



Goianira - Juizado Especial Cível

Cls.

Autos: 5057616.62.2016.8.09.0064

Promovente: LAYSSA JORDANIA RODRIGUES

Promovido: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

### SENTENÇA

**LAYSSA JORDANIA RODRIGUES**, qualificada e constituída, ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C REPARAÇÃO POR DANO MORAL**, em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, TALITA LACERDA e THAIS GODOY DE AZEVEDO**, conforme narrativa contida na petição inicial e documentos constantes do evento nº 01.

Alega a autora que é defensora do feminismo e postou em sua página pessoal do Facebook uma matéria sobre estupro nas carvoarias.

Segundo ela, terceira pessoa não identificada fez um “print” da referida postagem publicada em sua página pessoal e enviou para Thaís Godoy, administradora da página “Moça, eu não sou obrigada a ser feminista.”

Thaís Godoy, no dia 28 de fevereiro de 2016, divulgou na página (Moça, eu não sou obrigada a ser feminista) a postagem da autora.

Alega que não somente sua linha particular de pensamento foi alvo de “chacota” na página mencionada, mas também foi duramente insultada por diversas pessoas e teve foto de sua filha de três meses de vida divulgada por Talita Lacerda.

Valor: R\$ 30.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIANIRA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Giuliano Fabricio Miotto Borges de Freitas - Data: 15/10/2017 14:49:14

Irresignada com o ocorrido, a autora ingressou com presente ação, requerendo, liminarmente, a exclusão dos perfis e comunidades que usam sua foto de forma indevida. No mérito, requer a confirmação da liminar e condenação das reclamadas ao pagamento de reparação moral.

**Em audiência de tentativa de conciliação, a autora e a reclamada TALITA LACERDA puseram fim ao litígio, mediante acordo, o qual foi homologado pela sentença proferida no evento 47.**

A decisão proferida no evento 18 deferiu a tutela perseguida, mas não cumprida, posto que as reclamadas retiraram espontaneamente as postagens envolvendo o nome da autora.

Esses são os fatos do necessário, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, que dispensa o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela reclamada Facebook, uma vez que, segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, por ser um provedor de pesquisa ou conteúdo, não inclui, hospeda ou gerência páginas, mas tão somente indica links onde podem ser encontrados termos e expressões fornecidas pelo próprio usuário.

Em outras palavras, não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores a filtragem do conteúdo das pesquisas ou publicações feitas por cada usuário, de modo que não se pode reputar defeituoso o serviço prestado, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil. Vejamos:

*CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELACAO DE CONSUMO. INCIDENCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVICO. INDIFERENCA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PREVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRICAO DOS RESULTADOS. NAO-C ABIMENTO. CONTEUDO PUBLICO. DIREITO A INFORMACAO. 1. A EXPLORACAO COMERCIAL DA INTERNET SUJEITA AS RELACOES DE CONSUMO DAI ADVINDA S A LEI N 8.078/90. 2. O FATO DE O SERVICO PRESTADO PELO PROVEDOR DE SERVICO DE INTERNET SER GRATUITO NAO DESVIRTUA A RELACAO DE CONSUMO, POIS O TERMO MEDIANTE REMUNERACAO, CONTIDO NO ART. 3, 2, DO CDC, DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA AMPLA, DE MODO A INCLUIR O GANHO INDIRETO DO FORNECEDOR. 3. O PROVEDOR DE PESQUISA E UMA ES PECIE DO GENERO PROVEDOR DE CONTEUDO, POIS NAO INCLUI, HOSPEDA, ORGANIZA OU DE QUALQUER OUTRA FORMA GERENCIA AS PAGINAS VIRTUAIS INDICADAS NOS RESULTADOS DISPONIBILIZADOS, SE LIMITANDO A INDICAR LINKS ONDE PODEM SER ENCONTRADOS OS TERMOS OU EXPRESSOES DE BUSCA FORNECIDOS PELO PROPRIO USUARIO. 4. A FILTRAGEM DO CONTEUDO DAS*



PESQUISAS FEITAS POR CADA USUARIO NAO CONSTITUI ATIVIDADE INTRINSECA AO SERVICO PRESTADO PELOS PROVEDORES DE PESQUISA, DE MODO QUE NAO SE PODE REPUTAR DEFEITUOSO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, O SITE QUE NAO EXERCE ESSE CONTROLE SOBRE OS RESULTADOS DAS BUSCAS. 5. OS PROVEDORES DE PESQUISA REALIZAM SUAS BUSCAS DENTRO DE UM UNIVERSO VIRTUAL, CUJO ACESSO E PUBLICO E IRRESTRITO, OU SEJA, SEU PAPEL SE RESTRINGE A IDENTIFICACAO DE PAGINAS NA WEB ONDE DETERMINADO DADO OU INFORMACAO, AINDA QUE ILICITO, ESTAO SENDO LIVREMENTE VEICULADOS. DESSA FORMA, AINDA QUE SEUS MECANISMOS DE BUSCA FACILITEM O ACESSO E A CONSEQUENTE DIVULGACAO DE PAGINAS CUJO CONTEUDO SEJA POTENCIALMENTE ILEGAL, FATO E QUE ESSAS PAGINAS SAO PUBLICAS E COMPOEM A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES E, POR ISSO, APARECEM NO RESULTADO DOS SITES DE PESQUISA. 6. OS PROVEDORES DE PESQUISA NAO PODEM SER OBRIGADOS A ELIMINAR DO SEU SISTEMA OS RESULTADOS DERIVADOS DA BUSCA DE DETERMINADO TERMO OU EXPRESSAO, TAMPOUCO OS RESULTADOS QUE APONTEM PARA UMA FOTO OU TEXTO ESPECIFICO, INDEPENDENTEMENTE DA INDICACAO DO URL DA PAGINA ONDE ESTE ESTIVER INSERIDO. 7. NAO SE PODE, SOB O PRETEXTO DE DIFICULTAR A PROPAGACAO DE CONTEUDO ILICITO OU OFENSIVO NA WEB, REPRIMIR O DIREITO DA COETIVIDADE A INFORMACAO. SOPESADOS OS DIREITOS ENVOLVIDOS E ORISCO POTENCIAL DE VIOLACAO DE CADA UM DELES, O FIEL DA BALANCA DEVEPENDER PARA A GARANTIA DA LIBERDADE DE INFORMACAO ASSEGURADA PELO ART. 220, 1, DA CF/88, SOBRETUDO CONSIDERANDO QUE A INTERNET REPRESENTA, HOJE, IMPORTANTE VEICULO DE COMUNICACAO SOCIAL DE MASSA. 8. PREENCHIDOS OS REQUISITOS INDISPENSIVEIS A EXCLUSAO, DA WEB, DE UMA DETERMINADA PAGINA VIRTUAL, SOB A ALEGACAO DE VEICULAR CONTEUDO ILICITO OU OFENSIVO NOTADAMENTE A IDENTIFICACAO DO URL DESSA PAGINA A VITIMA CARECERA DE INTERESSE DE AGIR CONTRA O PROVEDOR DE PESQUISA, POR ABSOLUTA FALTA DE UTILIDADE DA JURISDICAO. SE A VITIMA IDENTIFICOU, VIA URL, O AUTOR DO ATO ILICITO, NAO TEM MOTIVO PARA DEMANDAR CONTRA AQUELE QUE APENAS FACILITA O ACESSO A ESSE ATO QUE, ATE ENTAO, SE ENCONTRA PUBLICAMENTE DISPONIVEL NA REDE PARA DIVULGACAO.

(RESP. N. 1.316.921/RJ. RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 26.6.2012, DJE 29.6.2012).

Assim, por fugir da alçada do Facebook o controle dos conteúdos publicados no seu site, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, razão pela qual passará a integrar o polo passivo desta demanda somente THAIS GODOY DE AZEVEDO.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo arguida pela reclamada THAIS GODOY, uma vez que, de acordo com o inciso III, artigo 4º da Lei 9.099 de 1995, o domicílio da autora é competente para processar e julgar a presente ação.

*Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:*

*I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial,*

agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

**III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.**

*Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.*

Por fim, também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela reclamada, porquanto é a editora e responsável pelo conteúdo publicado na página “Moça, eu não sou obrigada a ser feminista”.

De acordo com a própria reclamada, em entrevista concedida ao sítio “O Retrogrado”, <http://www.oretrogrado.com.br/2016/05/25/feminista-processa-editora-de-pagina-anti-feminista-entenda-o-caso/>, ela está sendo processada por uma feminista, porque postou na página Facebook “Moça, eu não sou obrigada a ser feminista”, o print da postagem da autora

*“(...) Ela fez uma postagem pública em seu perfil pessoal compartilhando um post da página satírica, Joselito Muller. O texto tem como título 'Empresário abre cotas para feministas em carvoaria, mas nem uma aceita'. (...) A página recebeu o print dessa postagem dela. Foi publicado na nossa página (...) Ela se sentiu ofendida por termos colocado o print no ar.”*

Analisadas e julgadas todas as questões de fundo processual, cinge a presente questão em verificar a responsabilidade da reclamada THAÍS GODOY pelo dano alegado pela autora.

Pois bem, ao que consta das provas dos autos, no dia 26 de fevereiro de 2016 a autora compartilhou em sua página pessoal hospedada no Facebook uma matéria satírica escrita pelo advogado Emanuel de Holanda Grilo, autor do personagem Joselito Müller, intitulada: “*Empresário Abre Cotas Para Feministas Em Carvoaria, Mas Nem Uma Aceita*”, configurando sua postagem como pública, ou seja, todos poderiam visualizar.

Acostada a referida matéria e acima da imagem de um homem parado em frente ao forno de uma carvoaria, a autora fez o seguinte comentário: “*Para os 'omis' que compartilharam falando que direitos iguais é só quando é conveniente, seguinte... Estou abrindo vagas para homens que querem ser estuprados!! Interessados deixar número de contato aqui embaixo. Não desculpa, isso também não é conveniente aos 'omis'!!! RESPONDAM AI FODOES!!!*”

A publicação e o comentário da autora foram compartilhados na página “Moça, eu não

sou obrigada a ser feminista” que, ao apresentar a postagem fez o seguinte comentário: “vejam o nível da comparação”.

O comentário da autora foi alvo de inúmeras críticas por parte dos seguidores da página “Moça, eu não sou obrigada a ser feminista”, o que causou a indignação da autora e a propositura da presente ação.

No que tange aos danos morais, embora a situação tenha causado aborrecimento e constrangimento a autora, a meu ver, não pode ser imputada a reclamada Thais Godoy responsabilidade por estes eventos.

Inicialmente, mister esclarecer alguns pontos para melhor entender a dinâmica dos fatos.

Joselito Mullher é um personagem fictício, criado pelo advogado Emanuel de Holanda Grilo, para “atazanar” políticos de esquerda publicando notícias satíricas, mas que são tomadas por muitos leitores como verdadeiras, decorrente da combinação entre a cultura que ainda aceita a censura e o deficit de leitura da maioria dos brasileiros.

No site do personagem fictício Joselito Mullher há avisos de que tudo é ficção. Vejamos o que o próprio Joselito diz de si mesmo:

*“(...) Defensor de nada, Joselito Muller é um personagem fictício que faz paródia de figuras públicas em situações cômicas. (...). Joselito Müller Foi eleito três vezes consecutivas como um dos maiores filhos da puta da América Latina, além de ter sido indicado para o Pulitzer de reportagem mais escrota em 2013 e 2014. NADA NESTE SITE É VERDADE, MAS PODERIA SER. Todos os personagens retratados neste site são fictícios, mesmo os personagens que são reconhecidos. As situações são retratadas como paródias e sátiras (...)”.*

Ao que parece, a autora, não sabendo se tratar de uma matéria fictícia, expôs publicamente sua opinião pessoal sobre a sátira, fez uma afirmação provocativa aos leitores masculinos e os incitou a responderem sua provocação. Vejamos novamente a postagem da autora:

*“Para os 'omis' que compartilharam falando que direitos iguais é só quando é conveniente, seguinte... Estou abrindo vagas para homens que querem ser estuprados!! Interessados deixar número de contato aqui embaixo Anão*

*desculpa, isso também não é conveniente aos 'omis'!!! RESPONDAM AI FODOES!!!*

Ao que se observa, o dano moral alegado originou-se da própria conduta da autora, que expôs sua opinião e sua intimidade e chamou os homens a responderem o seu comentário, através de uma frase provocativa.

Da análise detida das mensagens postadas, não vislumbrei qualquer excesso por parte da requerida THAIS GODOY DE AZEVEDO, mas apenas o exercício do seu direito de opinião.

O que se percebe é que a requerida se valeu de uma rede social para manifestar sua discordância em relação à opinião da autora, sem, contudo, ultrapassar os limites da crítica e da divergência de opiniões acerca do assunto.

Ora, o mero compartilhamento da publicação da autora, acompanhado da frase: “vejam o nível da comparação”, não é suficiente para afrontar a honra e integridade moral da autora, a fim de que se possa falar em reparação moral.

Não podemos olvidar que a autora não apresentou nenhuma outra mensagem ou postagem feita pela reclamada, além da que se reproduziu acima, mas tão somente dos leitores e seguidores da página em que sua postagem foi compartilhada.

Não se pode responsabilizar a reclamada pelas críticas e ironias feitas à autora pelos leitores da página, notadamente porque a autora os incitou tais comentários ao escrever em seu texto a seguinte frase: “respondam aí, fodões”.

Não foi a reclamada quem expôs a autora e sua honra, foi ela mesma quem se expôs em público. A veiculação da opinião pessoal da autora sobre determinado tema, seguida de frase provocativa com pedido de resposta dos leitores não gera por si só o dever de indenizar.

Segundo entendimento prevalecente no STJ, para que seja imputada a obrigação de reparar os danos morais decorrentes da utilização indevida de imagem, é necessário analisar as circunstâncias particulares em que ocorreu a captação e a exposição da imagem (STJ, 4ª Turma, Resp. 803.129, Min João Otávio, j. 29.09.2009, DJ 13.10.2009).

Consta no corpo do referido Recurso:

Valor: R\$ 30.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIANIRA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Giuliano Fabricio Miotto Borges de Freitas - Data: 15/10/2017 14:49:14

*“(...) Isto é, a própria recorrente optou por revelar sua intimidade, ao expor o peito desnudo em local público de grande movimento, inexistindo qualquer conteúdo pernicioso na veiculação, que se limitou a registrar sobriamente o evento sem sequer citar o nome da autora. Assim, se a demandante expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução sem conteúdo sensacionalista pela imprensa, uma vez que a proteção à privacidade encontra limite na própria exposição realizada. Portanto, in casu, não há qualquer ofensa moral.”*

Tenho que a partir do momento em que a autora expôs sua opinião sobre assunto polêmico, incitando os leitores a responderem sua provocação, não pode ela vir à Justiça alegar que sua honra foi violada, pois deu causa à exposição.

Assim, não vislumbro a presença dos requisitos dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

Ante o exposto, nos moldes dos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil, **RESOLVO O MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por LAYSSA JORDANIA RODRIGUES em desfavor de THAIS GODOY DE AZEVEDO.

Noutro ponto, em relação ao reclamado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, com subsídio no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, dado a patente ausência de condição da ação, qual seja a ilegitimidade passiva.

Em respeito ao que dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95, deixo de condenar a perdedora no pagamento das custas e honorários de advogado.

Publique. Registre. Intimem-se.

Goianira, 25 de setembro de 2017.

(Documento assinado digitalmente)

**Flávia Lançoni Costa Pinheiro**

*Juíza de Direito*

Valor: R\$ 30.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIANIRA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Giuliano Fabricio Miotto Borges de Freitas - Data: 15/10/2017 14:49:14